



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**PARECER n. 00061/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.105954/2024-01**

**INTERESSADOS: COSTER PACKAGING DO BRASIL LTDA**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

**EMENTA:** PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO CONVERTIDO EM PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO NO ÂMBITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR).

1. Pedido de Julgamento Antecipado apresentado pela pessoa jurídica Coster Packaging do Brasil Ltda. inscrita no CNPJ N° 20.218.341/0001-45.
2. Concordância expressa da pessoa jurídica na conversão do pedido de julgamento antecipado em pedido de celebração de Termo de Compromisso, em razão da superveniência da Portaria Normativa CGU n° 155/2024.
3. Presentes os requisitos da portaria normativa CGU n° 155/2024 para a celebração do Termo de Compromisso.
4. Adequação dos percentuais atenuantes da multa no termos do artigo 3º, § 2º, inciso III, da Portaria Normativa CGU n° 155, de 2024.
5. Pelo deferimento do pedido para celebração do termo de compromisso, com aplicação isolada da multa (atenuada nos termos da Portaria Normativa) e dispensa da aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

Senhora Consultora Jurídica,

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado convertido em pedido de celebração de termo de compromisso, formulado pela pessoa jurídica COSTER PACKAGING DO BRASIL LTDA. inscrita no CNPJ N° 20.218.341/0001-45, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) n° PAR-14044.720325/2021-43.
2. O referido PAR foi instaurado pela Chefe do Escritório de Corregedoria da 8ª Região Fiscal (Escor08) da Receita Federal, por meio da Portaria COGER/GNC n° 1.154, de 17 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU) n° 217, Seção 2, de 19 de novembro de 2021 (SEI 3308313).
3. Em 19/09/2022, a Comissão Processante (CPAR) confeccionou Nota de Indicação (SEI 3308313), com a consequente intimação da indiciada para que apresentasse defesa escrita, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência (SEI 3308313).
4. A peça de defesa foi formulada tempestivamente (SEI3308313) e o processo transcorreu regularmente, com emissão do Relatório Final aos 5/04/2024 (SEI 3308313), tendo a CPAR proposto a aplicação, à processada, das penas de multa e publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.
5. Ato contínuo, a pessoa jurídica processada foi intimada, **na data de 12/07/2024** (SEI 3308313), para que, no prazo de dez dias, apresentasse suas Alegações Finais, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa CGU n° 13, de 08 de agosto de 2019.
6. Contudo, o representante legal da COSTER PACKAGING havia interposto perante a CGU seu pedido de julgamento antecipado (SEI 3275009), **em 02/07/2024**, antes da data da intimação.
7. Em 03/07/2024, os autos foram encaminhados à Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV), a fim de que fosse avaliada a possibilidade de realização do julgamento antecipado, à época sob a regência da citada Portaria Normativa n° 19 de 2022. Para instruir o processo, o Diretor de Responsabilização de Entes Privados enviou ofício (SEI 3275825) ao Corregedor da RFB, solicitando a cópia do PAR n.º 14044.720325/2021-43, a qual foi posteriormente juntada aos autos (SEI 3308313).
8. Após a publicação da Portaria Normativa CGU n° 155, de 21 de agosto de 2024, que regulamentou o termo de compromisso no âmbito da Lei n° 12.846/2013 e revogou a Portaria Normativa CGU n° 19, de 22 de julho de 2022, que tratava sobre o pedido de julgamento antecipado, a pessoa jurídica foi intimada a se manifestar sobre a concordância em celebrar Termo de Compromisso, nos termos propostos pela Nota Técnica n° 3412/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3438522), aprovada pelo DESPACHO DIREP 3510688 e pelo DESPACHO SIPRI 3510808.
9. Por meio do OFÍCIO N° 1545/2025/SIPRI/CGU (SEI 3510813), a SIPRI avocou o **PAR n° 14044.720325/2021-43**, com fundamento no § 2º do artigo 8º da Lei n° 12.846/2013, c/c o inciso III do § 1º do artigo 17 do Decreto n° 11.129/2022 e os artigos 5º, § 3º, da Portaria Normativa n° 155/2024.

10. Intimada, a pessoa jurídica, por meio da petição SEI 3523868 manifestou sua concordância com os termos da Nota Técnica nº 3412/2024 (SEI 3438522) e confirmou a proposta de celebração de Termo de Compromisso (SEI 3506405) mediante o pagamento de multa no valor de R\$ 1.771,88 (um mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 30 dias (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta.

11. Por fim, os autos retornaram a esta CONJUR para análise do pedido, a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora, conforme disposto no artigo 9º, § 1º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

12. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 DA CONVERSÃO DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO EM PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

13. A Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, ao regulamentar o termo de compromisso no âmbito da Lei nº 12.846/2013, revogou a Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, que tratava sobre o pedido de julgamento antecipado.

14. Para fins de segurança jurídica e em observância ao princípio do *tempus regit actum*, o art. 14 da nova portaria assim definiu a transição entre o julgamento antecipado e o termo de compromisso:

*Art. 14. Os pedidos de julgamento antecipado que se encontrem ainda em análise na data de entrada em vigor desta Portaria Normativa serão automaticamente convertidos em pedidos de celebração de termo de compromisso, assegurada à pessoa jurídica a possibilidade de desistência do ato administrativo negocial, no prazo de dez dias a contar da publicação desta Portaria Normativa. (grifos nossos)*

15. Em observância ao artigo supratranscrito, devidamente intimada da conversão, a pessoa jurídica, por meio da petição SEI 3523868 manifestou sua concordância com os termos da Nota Técnica nº 3412/2024 (SEI 3438522) e confirmou a proposta de celebração de Termo de Compromisso (SEI 3506405).

### 2.2 DO TERMO DE COMPROMISSO - PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 155, DE 21 DE AGOSTO DE 2024. CONTEXTUALIZAÇÃO

16. A Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, dispõe sobre o procedimento para celebração de termo de compromisso nos casos que envolvam a Lei nº 12.846/2013.

17. Conforme regulamentado, o termo de compromisso possui natureza jurídica de ato administrativo negocial, decorrente do exercício do poder sancionador do Estado. Trata-se de negócio jurídico celebrado pelo Estado, por meio da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita sua responsabilidade pela prática de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013.

18. Percebe-se que o referido instituto jurídico foi idealizado para fomentar a materialização do princípio da supremacia do interesse público e da moralidade administrativa, na medida em que proporciona a imposição de sanção pelo infrator de forma célere, pela sumarização procedimental, sem mitigar garantias processuais fundamentais da pessoa jurídica investigada.

19. Por outro lado, para haver viabilidade jurídica na celebração do aludido pacto, a Portaria Normativa prevê requisitos essenciais, sem os quais se torna ilícito seu entabulamento.

20. Feita a breve contextualização teórica acima, passa-se à análise dos requisitos do pedido de celebração de termo de compromisso apresentado pela pessoa jurídica investigada.

### 2.3 DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO CONVERTIDO EM PEDIDO DE TERMO DE COMPROMISSO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA

#### 2.3.1 Da competência privativa da CGU e da avocação do presente procedimento. Regularidade. Presente hipótese autorizadora

21. De acordo com o artigo 5º da Portaria Normativa nº 155/2024, a propositura de celebração de termo de compromisso pode ser realizada no âmbito de investigação preliminar ou de processo administrativo de responsabilização, seja quando instaurados pela Controladoria-Geral da União, seja quando por outro órgão ou ente do Poder Executivo federal.

22. Contudo, a CGU detém competência privativa para decidir, sempre de forma fundamentada, se irá, ou não, celebrar o termo de compromisso, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria Normativa. Dessa forma, quando o procedimento estiver alheio à CGU, como no caso em análise, há possibilidade de avocação pela Controladoria-Geral, na qualidade de órgão central do

Sistema de Correição do Poder Executivo federal, desde que presente alguma hipótese autorizadora para tanto.

23. É o que se extrai dos artigos 1º e 9º da Portaria Normativa nº 155, de 2024, que prevê que o Termo de Compromisso é ato negocial, **de competência privativa da Controladoria-Geral da União (CGU), sendo celebrado pelo Ministro da CGU.** Confira-se:

*Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre a celebração de termo de compromisso no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, de competência privativa da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita a sua responsabilidade pela prática de atos lesivos investigados.*

*(...)*

*Art. 9º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União celebrará o termo de compromisso com a pessoa jurídica interessada.*

24. Os arts. 5º e 6º do sobredito normativo, por sua vez, explicitam de forma mais pormenorizada a atuação da CGU na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso, sendo relevante destacar os seguintes excertos:

*Art. 5º (...)*

*§ 3º A Controladoria-Geral da União analisará a proposta de celebração de termo de compromisso e decidirá, de forma fundamentada, pela avocação ou não da investigação preliminar ou do processo administrativo de responsabilização em curso no órgão ou na entidade do Poder Executivo federal.*

*Art. 6º O requerimento de celebração de termo de compromisso será analisado:*

*I - pela Coordenação-Geral de Investigação em que o processo se encontrar, nas hipóteses de investigação preliminar, de processo administrativo de responsabilização avocado ou em fase de análise de alegações finais;*

*(...)*

*§ 1º A análise do requerimento será supervisionada, conforme o caso, pela Diretoria de Responsabilização de Entes Privados ou pela Diretoria de Acordos de Leniência.*

25. A competência exclusiva da CGU para a mencionada avocação tem como fundamento legal o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.846/2013 que prevê a possibilidade de avocação do PAR *para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento* .

26. O art. 17, § 1º, do Decreto nº 11.129/2022, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013, também ratifica a hipótese de avocação para celebração do Termo de Compromisso, ao estabelecer as hipóteses nas quais a CGU poderá exercer a competência advocatória, nos seguintes termos:

*Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:*

*I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e*

*II - exclusiva para **avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento**, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.*

*§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:*

*I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;*

*II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;*

**III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;**

*IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou*

*V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal. (grifos nossos)*

27. No presente caso, é evidente que a matéria em questão – qual seja, a possibilidade de utilização do instituto do julgamento antecipado – possui grande relevância sob o ponto de vista da razoável duração do processo e da eficiência da Administração Pública, sobretudo diante da competência privativa da Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, em celebrar o pacto mencionado.

28. Portanto, com fundamento no § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013, c/c o inciso III do § 1º do artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 (complexidade, repercussão e relevância da matéria) e os artigos 5º, § 3º, da Portaria Normativa nº 155/2024, **manifestamos concordância** com o teor do Ofício nº 1545/2025/SIPRI/CGU (SEI 3510813), por meio do qual o Secretário de Integridade Privada informou a avocação do presente procedimento.

### **2.3.2. Dos requisitos previstos na Portaria Normativa CGU nº 155/2024**

29. Em análise integral da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, pode-se extrair a exigência de duas modalidades de requisitos instituídos para a celebração do termo de compromisso objetivado pela defesa: os negativos e os positivos.

30. São **requisitos negativos** aqueles que o ato normativo exige estarem ausentes para possibilitar a celebração do termo de compromisso, quais sejam: a) possibilidade de celebração de acordo de leniência (artigo 1º, §2º); e b) o julgamento do processo administrativo de responsabilização já ter ocorrido (artigo 3º, § 3º).

31. Em relação aos **requisitos positivos**, ou seja, aqueles que devem estar presentes para gerar a possibilidade de celebração do termo de compromisso, **previstos no artigo 2º da Portaria Normativa**, entende-se que foram observados pela pessoa jurídica investigada, ao admitir sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, nos termos especificados no

32. Acerca dos requisitos negativos, verifica-se que o PAR ainda não foi julgado, bem assim, que não há celebração de acordo de leniência em curso. Ainda que houvesse pedido de celebração de acordo de leniência, registra-se que o art. 1º, §3º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024 prevê ainda a possibilidade de conversão de pedido de celebração de acordo de leniência em pedido de celebração de termo de compromisso, mediante requerimento da parte interessada, quando preenchidos os requisitos da Portaria Normativa.. Portanto, **os requisitos negativos encontram-se preenchidos no presente caso.**

33. Acerca dos requisitos positivos, a área técnica os analisou por meio da Nota Técnica nº 3412/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3438522), aprovada pelo DESPACHO DIREP 3510688 e pelo DESPACHO SIPRI 3510808, se manifestando **no sentido de que a empresa preencheu os requisitos previstos no art. 2º da Portaria CGU n.º 155, de 2024.**

34. Desse modo, **entendemos pela viabilidade jurídica da celebração do termo de compromisso, visto que a pessoa jurídica interessada cumpriu todos os requisitos elegidos pela Portaria Normativa CGU nº 155/2024.**

### 2.3.3. Dos benefícios decorrentes da celebração do termo de compromisso

35. Como forma de incentivar a propositura de termos de compromissos pelas pessoas jurídicas envolvidas em atos ilícitos, a Portaria Normativa previu, em seu artigo 3º, dois benefícios passíveis de concessão, como consequência da celebração do pacto. São eles: a) aplicação isolada da multa prevista na Lei nº. 12.846/2013, dispensando-se a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e b) atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabíveis, seja com redução do tempo da proibição (observado o prazo mínimo de 60 dias), seja com abrandamento da modalidade cabível, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

36. No caso dos autos, a multa **prevista no relatório final** da CPAR correspondeu ao valor total de **R\$ 35.437,63** (trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos).

37. Com relação à publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no § 5º, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, e no art. 28, do Decreto nº 11.129, de 2022, **a CPAR propôs em seu relatório final** que deveria ser publicada nos seguintes termos: 1) Em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; 2) Em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias; 3) Em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 30 (trinta) dias e em destaque na página principal do referido sítio.

38. Em sede do julgamento antecipado, ora convertido em pedido de celebração de Termo de Compromisso, a proponente solicitou a alteração dos valores atribuídos a determinadas agravantes e atenuantes no cálculo da multa (SEI 3423414).

39. A Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), nos termos da Nota Técnica nº 3412/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3438522), sugeriu a aplicação de **multa no valor de R\$ 1.771,88 (um mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao limite mínimo (0,1% do faturamento bruto) estabelecido no referido art. 25, § 2º do Decreto nº 11.129, de 2022, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, uma vez que foram preenchidos os requisitos para a celebração do Termo de Compromisso e essa solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

40. Verifica-se da dosimetria elaborada pela SIPRI (SEI 3438522), que a pena de multa foi calculada com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e 22 a 26 do Decreto nº 11.129/2022, nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU. A SIPRI observou ainda as atenuações previstas no artigo 3º da Portaria Normativa 155/2024, em razão do pedido de celebração do Termo de Compromisso no prazo da apresentação das alegações finais. Vejamos.

41. Na primeira etapa do cálculo da multa, o valor da receita bruta do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, foi considerado, acertadamente, como base de cálculo, no valor de R\$ 1.771.881,34 (um milhão, setecentos e setenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos), nos termos do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022.

42. Tendo sido apresentada a proposta de Julgamento Antecipado (agora Termo de Compromisso) no âmbito de PAR pendente de julgamento, **durante o prazo para apresentação das alegações finais**, cabe a concessão das atenuantes previstas nos incisos II, III e IV, do artigo 23 do Decreto nº 11.129, de 2022, nos montantes estabelecidos no artigo 3º, § 2º, inciso III, da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024.

43. Nesse contexto, na segunda etapa da dosimetria, com base nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, e no artigo 3º, § 2º, inciso III, da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024, foram valoradas, de forma adequada pela SIPRI, as agravantes e as atenuantes, **resultando um percentual de -0,5%**, ou seja, a diferença entre as agravantes (2,5%) e as atenuantes aplicadas (3%), conforme consta da tabela elaborada pela SIPRI no item 9.3 de sua manifestação (SEI 3438522), que ao final conclui pela aplicação dos seguintes percentuais nas condições agravantes e atenuantes:

**Agravantes - COSTER PACKAGING DO BRASIL LTDA.:**

a. 2,5%: tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica.

**Total: 2,5%**

**Atenuantes - COSTER PACKAGING DO BRASIL LTDA.:**

a. 1%: no caso de: i) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou ii) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;

b. 1%: admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo;

c. 1%: colaboração da pessoa jurídica como investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

**Total: 3%**

44. Observa-se, desse modo que, após a subtração das alíquotas das agravantes pelas das atenuantes, **chega-se à alíquota final de valor negativo**. Dessa forma, **deve-se calcular a multa com base na alíquota mínima de 0,1%**, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 e do art. 25, inciso I, "a", do Decreto nº 11.129/2022.

45. Com isso, na terceira etapa do cálculo, a SIPRI sugeriu a aplicação da multa no montante de **R\$ 1.771,88 (um mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos)**.

46. Sendo assim, com relação à sanção de multa, entendemos que a atribuição da porcentagem das alíquotas das atenuantes e das agravantes e o valor sugerido ao final pela Secretaria de Integridade Privada estão em conformidade com o art. 7º da Lei nº 12.846/2013, os arts. 23, incisos II, III e IV, e 25, incisos I e II, do Decreto nº 11.129/2022 e o art. 3º, §2º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

47. No que se refere à penalidade de publicação extraordinária, igualmente sugerimos a **isenção da referida sanção, nos termos do art. 3º, inciso I, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024**, uma vez que foram preenchidos os requisitos para a celebração do Termo de Compromisso e essa solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

48. Por fim, não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o poder público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

### **3. CONCLUSÃO**

49. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de julho de 2024, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6º, § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846/2013, **sugere-se, à autoridade julgadora, o deferimento do pedido de celebração de termo de compromisso** com a pessoa jurídica COSTER PACKAGING DO BRASIL LTDA. inscrita no CNPJ nº 20.218.341/0001-45, com a consequente:

- a. aplicação da penalidade de multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, **no valor R\$ 1.771,88 (um mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos)**, a ser paga integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta; e
- b. isenção da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, nos termos do inciso I do artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

50. Celebrado o termo de compromisso acostado neste processo SEI sob o número SEI nº 3506405, recomenda-se, em atenção ao comando do artigo 9º, §§ 2º e 3º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, que se dê conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, com menção expressa ao entendimento pelo não cabimento das sanções previstas no art. 19 da Lei nº 12.846/2013, em razão do pacto formulado.

51. Ainda, após a celebração do termo de compromisso, sugere-se a publicação de seu instrumento no sítio eletrônico da CGU, conforme disposto no artigo 10 da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

52. Por oportuno, ressalte-se que, caso o pagamento não seja realizado à vista no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da CGU, a pessoa jurídica COSTER PACKAGING DO BRASIL LTDA. inscrita no CNPJ nº 20.218.341/0001-45, deverá ser inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do art. 22 da Lei nº 12.846/2013.

53. Após aprovação pela Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à SIPRE para que providencie a colheita de assinaturas do Ministro da CGU e da empresa no termo de compromisso acostado no processo SEI sob o número SEI nº 3506405 e providencie a subsequente publicação.

54. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 27 de março de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105954202401 e da chave de acesso e3a5bfc5

---



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1870488399 e chave de acesso e3a5bfc5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 27-03-2025 17:55. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

---

**DESPACHO n. 00274/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.105954/2024-01**

**INTERESSADOS: COSTER PACKAGING DO BRASIL LTDA**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer n. **00061/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria Geral da União, acompanhado de minuta de despacho, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada para providências.

Brasília, 02 de abril de 2025.

**PATRÍCIA ALVES DE FARIA**

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105954202401 e da chave de acesso e3a5bfc5

---



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1932171006 e chave de acesso e3a5bfc5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 02-04-2025 11:46. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---